



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO 13819.900490/2011-34

ACÓRDÃO 1401-007.423 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

SESSÃO DE 23 de abril de 2025

RECURSO EMBARGOS

EMBARGANTE PRENSAS SCHULER S.A.

INTERESSADO FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CABIMENTO.

Constatado omissão no julgamento realizado, em razão da aplicação da sistemática de julgamento de recursos repetitivos, deve o vício ser sanado para se analisar especificamente como a decisão paradigma se aplica no contexto fático e jurídico do presente processo.

IR PAGO NO EXTERIOR. LIMITES PARA COMPENSAÇÃO. ART. 14, §§ 9º, 10 E 11 DA IN SRF 213/2002.

Não basta comprovar o efetivo pagamento/retenção do IR no exterior. Os valores dedutíveis devem estar dentro dos limites previstos nos §§ 9º, 10 e 11 do Art. 14 da IN SRF 213 de 2002. No presente caso, havendo imposto a pagar o pagamento realizado no exterior se adequa ao limite previsto, razão pela qual o crédito adicional deve ser reconhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, admitir e acolher os Embargos, com efeitos infringentes, para se dar provimento parcial ao Recurso Voluntário e se reconhecer crédito adicional relativo ao IR pago no exterior, nos termos do voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1401-007.422, de 23 de abril de 2025, prolatado no julgamento do processo 13819.904084/2010-60, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Cláudio de Andrade Camerano,

Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lisias e Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin.

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Embargos, interposto em face do acórdão 1401-006.701, que negou provimento ao Recurso Voluntário, cujo objeto era a reforma da Decisão da DRJ, que denegara o Pedido de Compensação apresentado pelo Contribuinte (saldo restante não homologado pelo Despacho Decisório). O pedido é referente ao crédito de IRPJ – Ano Calendário 2004.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem, os argumentos da Manifestação de Inconformidade, e os argumentos do Recurso Voluntário estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa, estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

IR PAGO NO EXTERIOR. LIMITES PARA COMPENSAÇÃO. ART. 14, §§ 9º, 10 E 11 DA IN SRF 213/2002.

Não basta comprovar o efetivo pagamento/retenção do IR no exterior. Os valores dedutíveis devem estar dentro dos limites previstos nos §§ 9º, 10 e 11 do Art. 14 da IN SRF 213 de 2002.

DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO.

A homologação da compensação declarada pela contribuinte está condicionada ao reconhecimento do direito creditório pela autoridade administrativa, o que só é possível com a apresentação de elementos que comprovem a liquidez e certeza do direito alegado.

No uso da sua prerrogativa, o sujeito passivo opôs Embargos de Declaração, por entender que o julgamento padeceria dos vícios de contradição e omissão, o que fez com base nos seguintes argumentos, em síntese:

a) **Da contradição:** Defende que o acórdão embargado reconhece o efetivo pagamento/retenção do IR no exterior valor de R\$ 25.621,11 (Ano calendário 2003, exercício 2004), no entanto, o valor correto é de R\$ 20.430,90, (Ano calendário 2004, exercício 2005), período em que empresa apurou lucro (e não prejuízo fiscal como no acórdão paradigma), devendo o acórdão ora embargado

ser acolhido face a contradição apontada, não podendo ser baseado no acórdão paradigma 13819.904083/2010-15, que tratou de situação diversa, devendo ser retificado os fatos e aplicação do direito;

b) **Da omissão:** Alega que o acórdão é omissivo em relação ao artigo 14, §§ 15º e 16 da IN SRF nº 213/02, que regula o artigo 26 da Lei 9.430/1996, que assegura que, em situações em que a empresa brasileira apure prejuízo fiscal, isto é, em que não há pagamento do tributo no Brasil, o imposto pago no exterior pode ser utilizado em períodos de apuração subsequentes, bem como sustenta que a decisão foi omissa ao não apreciar a Ficha 50 da DIPJ.

O Ilmo. Presidente desta Turma proferiu Despacho admitindo parcialmente os Embargos, apenas para que explicita de que forma as razões de decidir do paradigma se aplicam neste feito, dado que aquela decisão se baseia nas premissas de prejuízo fiscal e "IRPJ devido igual a ZERO", e no presente caso foi apurado lucro real e apurado "IRPJ devido".

É o relatório do essencial.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

O presente caso trata de mais um exemplo de montagem equivocada de lotes de processos a serem julgados na sistemática dos recursos repetitivos.

Em que pese a semelhança fática de alguns argumentos, um ponto primordial diferencia o presente processo do paradigma, qual seja, o de que no ano calendário de 2005 a Recorrente apurou imposto a pagar, fato que tem consequência direta nos limites de aproveitamento do imposto pago no exterior.

Em razão disso, a solução adotada no paradigma, em que pese tenha o mesmo racional argumentativo, não pode ser aplicada no presente processo.

Entretanto, o Ilmo. Presidente no Despacho de Admissibilidade facilitou muito o trabalho deste relator na medida em que descreveu claramente o que precisamos analisar neste momento:

Tampouco há omissão quanto à Ficha 50 da DIPJ que demonstraria "individualmente os valores retidos". Afinal, o racional do acórdão embargado é de que foi comprovado o pagamento/a retenção de imposto no exterior, no valor informado pelo interessado.

O que o aresto pronuncia é que o contribuinte não observou o limite legalmente estabelecido para a compensação de imposto pago/retido no exterior, no art. 14, §§ 9, 10 e 11, da IN SRF 213 de 2002.

O fato de a decisão embargada reproduzir na íntegra o julgado tomado como paradigma (acórdão nº 1401-006.700 — processo 13819.904083/2010-15), no qual o valor do "imposto pago/retido no exterior" era outro, não resulta em contradição. Veja-se que a decisão embargada cuida em ressaltar que o que aqui se adota são as razões de decidir do paradigma, "não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto" (grifou-se). Significa dizer que as razões de decidir do paradigma são adotadas no presente feito, naturalmente levando em conta os valores deste caso concreto.

De fato no paradigma foi apurado prejuízo fiscal (ano-base 2003), ao passo que no presente caso o contribuinte apurou lucro real e valor de "IRPJ devido, como evidencia a Ficha 12-A reproduzida nos embargos e também o Despacho Decisório nos autos.

O raciocínio desenvolvido no paradigma baseia-se nas premissas de apuração de prejuízo fiscal e de que o "IRPJ devido no período é ZERO", situação não constatada no presente caso. Para perfeito entendimento, caberia complementação da decisão embargada nesse ponto específico, para explicitar de que forma as razões de decidir do paradigma se aplicam no presente caso.

Ora, de fato o acórdão paradigma reconheceu que a Recorrente comprovou a retenção do imposto no exterior, entretanto, levando-se em consideração que, naquele caso, a contribuinte apurou prejuízo fiscal, não haveria limite de imposto do exterior a ser aproveitado. Isto porque, caso o fosse, estaríamos a restituir no Brasil imposto recolhido no exterior.

No presente caso, aplicando-se a decisão paradigma, o imposto retido no exterior no montante de R\$ 74.200,56 para o ano calendário de 2005 resta comprovado. E, ainda, no caso ora em análise, levando-se em consideração que a Recorrente apurou imposto a pagar em montante suficiente ao aproveitamento, ele está dentro dos limites normativos permitidos, conforme ficha 12A da DIPJ que comprova o quanto aduzido.

Assim é que, os presentes Embargos devem ser admitidos e acolhidos, com efeitos infringentes, para se dar provimento parcial ao Recurso Voluntário e se reconhecer crédito adicional no montante de R\$ 74.200,46 relativo ao IR pago no exterior. Ressalta-se que o provimento não é integral por remanescer parcela de retenções nacionais não confirmadas, no importe de R\$ 125,45.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de admitir e acolher os Embargos, com efeitos infringentes, para se dar provimento parcial ao Recurso Voluntário e se reconhecer crédito adicional relativo ao IR pago no exterior.

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente Redator